



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009967-47.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante MICAELI SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1009967-47.2024.8.26.0152

Origem: **Foro de Cotia/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Renata Meirelles Pedreno

Recorrente: **Micaeli Santos da Silva Justiça Gratuita**

Recorrida: **Credsystem Instituição de Pagamento Ltda**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01531

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Negativação. Cartão de crédito. Sentença de improcedência que condenou a autora a pagar multa por litigância de má-fé 1% do valor da causa.

Apelante que admite a existência da relação jurídica. Fato incontroverso, que não depende de prova (art. 374, inc. III, do CPC). Alegação de que não haveria débito em aberto. Ausência, todavia, de comprovação do pagamento. Tela cadastral e autorização de compra, acompanhadas de documento pessoal e de fotografia registrada durante compras em loja parceira (fls. 141/143). Pagamentos de faturas anteriores (fls. 144/175), com compras parceladas. Gastos não impugnados especificamente pela autora. Acordo inadimplido: matéria não impugnada pela demandante. Anotação no órgão restritivo que guarda correspondência com o valor da última fatura (fls. 74 e 173 – R\$ 551,59). Existência e exigibilidade do débito. Dano moral não configurado. Regularidade da inscrição em cadastro de inadimplentes. No mais, a comunicação da negativação é responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro, não do credor. Súmula 359 do STJ. Precedentes desta C. Câmara em casos parelhos. **Recurso desprovido nesse aspecto.**

Litigância de má-fé. Sem a prova inequívoca do dolo, e ausente culpa grave, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363 e AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo). **Recurso provido nesse tópico.**

Sentença reformada parcialmente. Recurso provido, em parte, somente para afastar a condenação do autor na multa por litigância de má-fé.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 232/235 que julgou improcedente a ação *declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com*

Apelação Cível nº 1009967-47.2024.8.26.0152 (HASM)

indenização por dano moral, proposta por **Antonio dos Santos** contra **Credsystem Instituição de Pagamento Ltda**, e condenou a parte autora a pagar multa por litigância de má-fé de um salário mínimo.

Apela o autor sustentando, em suma, que: a) não é cabível a multa por litigância de má-fé, pois não tentou ludibriar o Poder Judiciário, nem houve indícios de dolo processual ou dano ao apelado. *"A litigância de má-fé deve ser interpretada de forma restritiva, devendo o magistrado fundamentar a decisão toda vez que decidir por sua aplicação, pois, trata-se de uma previsão subjetiva, sendo, também, subjetiva sua interpretação. [...] a Apelante é uma pessoa simples, e está atualmente desempregada e sobrevive unicamente com o Auxílio do governo Bolsa Família! Razão, inclusive, pela qual fora deferida a gratuidade de justiça. Nesse sentido, cumpre-se destacar os documentos que comprovam a hipossuficiência da apelante, bem como os prejuízos irreparáveis. se Vossas Excelências não revogarem a multa por litigância de má-fé aplicada a Apelante, ela passará necessidades, sendo que jamais tentou ludibriar o Judiciário. FRISE-SE, NOVAMENTE, QUE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ É AGIR COM DOLO, COM DESLEALDADE, COM O FIM PROPOSITAL DE ENGANAR, DE LUDIBRIAR, É AGIR COM MALDADE."*; b) *"Desde a inicial a parte autora-consumidora nunca negou a relação jurídica com a empresa ré, ou seja, A PROPOSTA DE ADESÃO ASSINADA E SELFIE DA APELANTE SÃO DOCUMENTOS INCONTROVERSOS, ALÉM DE NÃO REVESTIREM IDONEIDADE PARA COMPROVAR QUE HOVE UTILIZAÇÃO DA LINHA DE CRÉDITO, TAMPOUCO QUE HOVE INADIMPLEMENTO POR PARTE DO CONSUMIDOR! Ocorre que, ainda que fosse contrário o entendimento do d. juízo de primeiro grau, o réu não instruiu sua defesa com documentos referentes ao suposto débito, ou seja, conclui-se que A R. SENTENÇA FOI FUNDAMENTADA COM BASE EM DOCUMENTOS INSUFICIENTES. O MAGISTRADO DE PISO BASEIA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS NA JUNTADA DE MERO RECORTE DE SUPOSTA PROPOSTA DE ADESÃO E DE TELA DO COMPUTADOR, ENTITULANDO TAL DOCUMENTAÇÃO COMO "CONTRATO"."*; c) *"A autorização de compra de fls. 141 SEQUER POSSUI A ASSINATURA DA AUTORA E NÃO É POSSÍVEL FAZER REFERÊNCIA AO DÉBITO COBRADO"*; d) *"a fatura correspondente à data da negativação POSSUI VALOR DIVERGENTE!. Inclusive, a ré tenta comprovar a existência de débito em aberto através de TELA SISTÊMICA, ou seja, trata-se de documento*

produzido unilateralmente onde a ré pode fazer constar a informação que lhe convém." ; e) houve dano moral indenizável, em razão da negativação indevida (fls. 238/282).

Recurso tempestivo, regularmente processado e respondido (fls. 286/292), dispensado o preparo (justiça gratuita concedida a fls. 77).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, o recurso ***comporta provimento, em parte.***

Mérito.

Como se sabe, os fatos admitidos como incontroversos não dependem de provas, a teor do art. 374¹, inc. III, do Código de Processo Civil.

E, no caso vertente, a apelante admite, desde a petição inicial, a existência da relação jurídica com a ré, negando, todavia, a inadimplência (" [...] *A autora esclarece que já teve relação com a empresa ré, mas não deixou qualquer valor em aberto, desconhecendo, portanto, o motivo da negativação e levantando dúvidas sobre a existência e a exatidão da dívida.*" - fls. 8).

Não obstante, não demonstrou o pagamento. Ora, tendo afirmado que não há débito em aberto, cabia à autora comprovar o alegado adimplemento, o que poderia ter sido demonstrado, por exemplo, com a apresentação de extratos bancários e comprovantes de pagamento.

Após a contestação, o demandante passou a defender a inexistência de aprovação do crédito, entrega e utilização do cartão, e inconsistências entre os documentos apresentados pelo réu e a dívida negativada.

Os elementos dos autos, porém, demonstram a regularidade da contratação e a existência da dívida.

Há tela cadastral e autorização de compra, acompanhadas de documento pessoal e de fotografia registrada durante compras em loja parceira (fls. 141/143).

¹ **Art. 374.** Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Aliás, há o registro do pagamento das faturas anteriores (fls. 144/175), com compras parceladas.

A recorrente, todavia, não impugnou os gastos indicados, tampouco comprovou o adimplemento.

Ao que tudo indica, a adesão ao cartão de crédito ocorreu durante compras em loja parceira da ré.

Além disso, não impugnou o alegado em contestação no tocante ao acordo inadimplido (fls. 122).

No mais, ao contrário do alegado, a anotação no órgão restritivo guarda correspondência com o valor da última fatura (fls. 74 e 173 – R\$ 551,59).

Logo, a inscrição realizada em cadastro de proteção ao crédito não é indevida ou abusiva.

A apelada agiu no exercício regular de um direito, utilizando a ferramenta disponível como forma de compelir o consumidor ao pagamento do valor devido.

Não havendo irregularidade na contratação, tampouco comprovação de vício de consentimento ou fraude, inexistente fundamento para declarar a inexigibilidade da dívida ou a nulidade da negativação.

Tampouco comporta cabimento o pedido por danos morais, eis que a inscrição regular em cadastro de inadimplentes, decorrente de dívida comprovada, não configura a sua ocorrência.

Quanto à alegada ausência de comunicação da inscrição do débito nos cadastros de inadimplentes, tal providência é da responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro, não do credor, conforme Súmula nº 359 do STJ.

Consequentemente, não há que se falar em declaração de inexistência de débito ou determinação de exclusão das anotações, nem se divisa com a hipótese de dano moral indenizável.

Nesse sentido, esta Colenda Câmara já decidiu, em casos parelhos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATAÇÃO DIGITAL COMPROVADA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a efetiva contratação e utilização de cartão de crédito digital pela

autora, restando comprovada a regularidade da negativação, não há que se falar em inexistência de débito ou em indenização por danos morais. 2. Tratando-se de cartão na modalidade digital, o contrato pode ser validamente celebrado no estabelecimento comercial parceiro do banco, sem necessidade de comprovação de entrega física do plástico, desde que devidamente demonstrada a presença e anuência do consumidor no momento da contratação. 3. Em que pese as telas sistêmicas sejam produzidas unilateralmente, quando corroboradas por outros elementos probatórios, como selfie do momento da contratação e coincidência entre o número do contrato negativado e aquele constante dos extratos apresentados, tais documentos gozam de presunção de autenticidade, nos termos do art. 411 do CPC e da MP nº 2.200-2/2001. 4. A inscrição em cadastros de inadimplentes, quando decorrente de exercício regular de direito, não configura ato ilícito nem enseja reparação por danos morais. 5. Para a caracterização da litigância de má-fé, é necessária a comprovação efetiva de uma das condutas previstas nos incisos do art. 80 do CPC, não sendo suficiente a mera improcedência da ação. A boa-fé se presume, a má-fé se comprova. 6. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação por litigância de má-fé, mantida a improcedência da pretensão principal.

(TJSP; **Apelação Cível 1014788-83.2024.8.26.0576**; Relator (a): **Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral em razão de negativação indevida. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Débito exigível. A documentação apresentada pelo réu comprova a relação jurídica e a contratação. Cessão de direitos. Não demonstrada quitação pelo devedor. 2. Negativação que revela exercício regular de direito por parte do credor. Notificação prévia que incumbe ao próprio órgão que administra esse banco de dados, não ao credor (Súmula 359 do STJ). Danos morais não caracterizados por falta de ato ilícito ou prestação de serviço defeituoso. 3. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios nesta instância recursal. Recurso desprovido. - destaquei

(TJSP; **Apelação Cível 1023361-49.2024.8.26.0564**; Relator (a): **Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO cumulada com indenização POR DANO MORAL – Relação jurídica caracterizada, decorrente de contrato de cartão de crédito – Cessão de crédito comprovada – Ato que independe do consentimento da devedora – Conjunto probatório que permite inferir pela validade da dívida e legalidade da conduta da ré – Ausência de ilícito na remessa de nome a cadastro de inadimplentes – Indenização descabida – Sentença de improcedência mantida – Litigância de má-fé – Não ocorrência – Recurso desprovido.

(TJSP; **Apelação Cível 1011393-12.2023.8.26.0223**; Relator (a): **Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Dívida oriunda de inadimplido contrato bancário relacionado à utilização de cartão de crédito - Evidenciado nos autos tratar-se de cessão de crédito pelo credor originário (Itaú) à cessionária requerida, a qual cumpriu o seu encargo

probatório (art. 373, inc. II, do CPC) - A ausência de notificação do devedor sobre a cessão não afasta a exigibilidade da dívida (art. 290 do CC) - Indevidas pretensões de inexigibilidade da dívida, de exclusão da negativação e de indenização por dano moral, diante da higidez do contrato - Precedentes deste E. TJSP e C. 15ª Câmara - Sentença de improcedência mantida - Litigância de má-fé - Atuação do requerente que se restringiu ao seu direito de recorrer, apresentando fatos e fundamentos jurídicos inerentes ao direito que alegou ter em face da requerida, o que não se enquadra nas hipóteses descritas no art. 80, do CPC - Sucumbência do autor, beneficiário de gratuidade judiciária - Recurso improvido.

(TJSP; **Apelação Cível 1011735-67.2024.8.26.0003**; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA COM DANOS MORAIS - Alegação de indevido apontamento em cadastros de inadimplentes - Pretensão à exclusão da negativação, inexigibilidade do débito e danos morais - R. sentença de improcedência - Recurso da autora - Insurgência - Impossibilidade - Autora que confessou, em exordial, a relação jurídica existente entre as partes - Réu que comprovou a origem da dívida - Ausência de impugnação específica da origem do débito, bem como das compras e os pagamentos indicados nas faturas - Ausência de comprovação do pagamento do débito, ônus que a autora não se desincumbiu - Comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - Inteligência do artigo 373, II do CPC/15 - Lícitude da negativação do nome da autora - Réu que agiu no exercício regular de direito - Débito exigível - Apontamento devido - Danos morais não configurados - Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários impostos, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015, observadas as benesses da gratuidade da justiça - Sentença mantida - Recurso não provido.

(TJSP; **Apelação Cível 1000690-62.2024.8.26.0554**; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024)

Apelação - Declaratória c/c Indenizatória - Inclusão de débito em cadastros restritivos. Crédito cedido à ré pela Via Varejo S/A - Comprovação da cessão do crédito, havendo referência expressa ao CPF da autora aos débitos. Possibilidade de exercício, pela cessionária, de atos visando a conservação do direito cedido, independentemente da notificação prévia do devedor - Precedentes - Artigo 293 do Código Civil - Relação jurídica entre autora e a cedente que restou incontroversa. Condenação ao pagamento de Multa afastado eis que não demonstrado satisfatoriamente a existência de dolo ou culpa grave, a causar prejuízo para a parte adversa - Apelo Parcialmente Provido. - destaquei

(TJSP; **Apelação Cível 1009081-36.2022.8.26.0405**; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023)

Litigância de má-fé.

Noutro giro, sem a prova inequívoca do dolo (RSTJ 17/363) e ausente culpa grave da parte (AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo), não se aplicam as sanções por litigância de má-fé.

Fica **acolhido**, portanto, o pedido de afastamento da condenação em multa

Apelação Cível nº 1009967-47.2024.8.26.0152 (HASM)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por litigância de má-fé.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento, em parte,*** ao recurso, somente para afastar a condenação da autora na multa por litigância de má-fé.

Honorários recursais incabíveis na espécie, conforme tese firmada em recurso repetitivo Tema 1.059 do STJ.

Carlos Ortiz Gomes

Relator